

PARNAÍBA		
Nº	Servidor	Matrícula
01	Andréa Rebelo Fontenele	177257-X
02	Celene Aragão Brito	177259-7
03	Cláudio Francisco de Oliveira Filho	177256-2
04	Cláudio Marcio Machado Pereira	177255-4
05	Fabício de Oliveira Lima	177261-9
06	Francisco Valderene Primo	177260-X
07	José Cristiano de Araújo Félix	177264-3
08	José Edmilson Cunha da Silva	177265-1
09	Maria Aparecida da Silva Mendes de Araújo	177270-8
10	Maria da Conceição Silva	177322-4
11	Salete Castro de Carvalho	177262-7
12	Sérgio Tomaz Cajubá de Brito Costa	177263-5

PICOS		
Nº	Servidor	Matrícula
01	Alexandre Maia de Sousa	177280-5
02	Aurileide de Moraes Pereira Alencar	177279-1
03	Maria Helenilda Rodrigues Leal Ramos	177284-8
04	Maria Lucineide de Moura Leal	177283-0
05	Maristela Lopes de Oliveira Silva	177282-1

OF. 92



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 15/GPAD/2008
PORTARIA Nº 170/GAB/2008, DE 18.08.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 15/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 170/GAB/2008 de 18.08.08, do Corregedor Geral em Exercício da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA FILHO**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 000637-8, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria o qual informa que o referido servidor teria se apropriado de um cordão de ouro com pingente em forma de lua e um valor em dinheiro contendo notas de 10 e 50 reais que estavam na posse do preso Marcos Antônio Cunha Sousa quando da condução deste até a Central de Flagrantes do Dirceu, ocasião esta em que o citado Agente de Polícia atestou através de recibo de preso a existência de tais objetos, no entanto não levou ao conhecimento da autoridade policial para que tais objetos pudessem ser objeto de apreensão formal nos autos do procedimento policial, fato ocorrido no dia 06 de fevereiro de 2008, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.107);
- 2) Defesa Prévia (fls. 108/112);
- 3) Oitiva de Antônio Luiz dos Santos de Sousa (fls.121/122); Marlei Evandro de Souza (fls. 126/127) e Antônio Carlos Nascimento Sousa (fls.131/132);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.135/136);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter ele infringido o disposto no art. 58, II, da Lei Complementar nº 037/2004 (fls. 140/145);
- 6) Citação do imputado e de seu causidico para apresentar defesa final (fls. 146/147);
- 7) Defesa Final (fls. 148/151).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.152/160), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela não responsabilização do imputado, vez que não restou comprovado que ele tenha praticado qualquer infração administrativa disciplinar, sugerindo a absolvição do mesmo e recomendando a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor Marlei Evandro de Sousa.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – 092/09, de 18.02.2009 (fls.164/172), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo. Observamos que no depoimento prestado pelo servidor marlei Evandro de Souza (fl. 84) em 23.04.08 nos autos Inquérito Policial nº 0739/UCPC/2008, *verbis* :

o interrogado afirma que durante toda a lavratura do auto de prisão em flagrante, só teve contato com o aparelho de som Semp Toshiba; Que, em nenhum momento, antes ou depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, constatou a presença dos demais objetos contidos no recibo de preso, nem mesmo teve acesso ao recibo de preso que constasse a menção de todos os objetos apreendidos como produtos do furto, pois, do contrário, teria apreendido tais objetos formalmente

Entretanto o depoimento do mesmo servidor em 06.10.08 (fls. 126/127), no Processo Administrativo Disciplinar nº 15/GPAD/08, o mesmo se contradiz no dito no Inquérito Policial nº 0739/UCPC/2008, afirmando que:

perguntou ao depoente se o servidor imputado além de ter apresentado o som três em um colocou alguns objetos na mesa inclusive com o recibo de condução de preso em cima da mesa, respondeu que sim, que antes da lavratura do flagrante tanto o som três em um como outros objetos foram apresentados ao depoente e colocados em cima da mesa, sendo que o aparelho de som foi colocado no chão próximo ao bebedouro. Acrescenta ao depoente que tais objetos foram apresentados uma hora antes da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Podemos observar que o referido servidor foi ouvido como testemunha nos dois procedimentos prestando compromisso de falar a verdade, servindo, inclusive, suas palavras de base para indiciamento de uma pessoa no primeiro procedimento, o inquérito policial. Restou demonstrado que o servidor ao apresentar versões diferentes, quando apenas lhe solicitado a verdade, prejudica sobre maneira a instituição a qual representa para apuração de fatos que necessitam de solução.

A lealdade à instituição a que serve se manifesta por meio do respeito às normas, desde as mais internas e específicas até as mais gerais do ordenamento jurídico como um todo que, em qualquer